



Número: **1086967-47.2025.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3^a Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **22/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Terras Devolutas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
----- (AUTOR)		----- (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (REU)		
UNIÃO FEDERAL (REU)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)		

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2220096454	30/10/2025 16:38	Despacho	Despacho	Interno



**PROCESSO: 1086967-47.2025.4.01.3700 CLASSE: AÇÃO POPULAR (66) POLO ATIVO: -
---- REPRESENTANTES POLO ATIVO: ----- - MA9115 POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e outros**

DESPACHO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por
----- em face da **UNIÃO** e do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.
O autor busca, em síntese, a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Presidencial nº 12.689, de
21 de outubro de 2025.

Sustenta que o referido ato normativo, ao revogar o escalonamento progressivo
para a exigência de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais e instituir um novo marco
final único para 2029 , configura retrocesso normativo, vulnerando a segurança jurídica fundiária e
o patrimônio público.

Alega a iminência de danos irreparáveis, como a sobreposição de áreas, fomento à
grilagem e aumento de conflitos agrários.

Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de concessão de
medida liminar em sede de Ação Popular, conforme o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965,
bem como no regime geral das tutelas de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil. A
concessão de provimento liminar *inaudita altera pars* — isto é, antes da oitiva da parte contrária —
constitui medida de caráter excepcionalíssimo. Sua adoção justifica-se apenas quando a premência
do risco de ineficácia da medida, caso postergada, sobrepõe-se de maneira inequívoca à garantia
constitucional do contraditório. Exige-se, para tanto, a demonstração concomitante da probabilidade
do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in
mora*), em um grau de evidência que torne prescindível, em um primeiro momento, a manifestação
do réu.

No caso em apreço, a despeito da densidade dos argumentos jurídicos e da
gravidade dos fatos narrados na exordial, a matéria reveste-se de notável complexidade e de
extraordinário impacto sistêmico, porquanto visa à suspensão de um ato normativo emanado do
Chefe do Poder Executivo, com eficácia em todo o território nacional. A análise do *periculum in mora*
deve ser realizada com especial cautela. Embora o autor alegue a iminência de uma "corrida
registral" e a consolidação de danos de difícil reparação, tais alegações, neste momento processual,
configuram-se como projeções de efeitos futuros, cuja concretização imediata não se



apresenta de forma evidente a ponto de justificar a supressão total do contraditório.

A prudência recomenda, em casos de tal magnitude, que se oportunize à Administração Pública a chance de prestar esclarecimentos, apresentando os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que motivaram a edição do Decreto nº 12.689/2025. A oitiva prévia dos entes envolvidos não apenas robustece o contraditório, pilar do Estado Democrático de Direito, mas também fornece a este Juízo elementos técnicos indispensáveis para uma decisão mais segura e rente à realidade fática, evitando um provimento que, se concedido de forma açodada, poderia gerar insegurança jurídica em sentido inverso.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de urgência para após a oitiva prévia da União.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a União, por meio da Advocacia Geral da União – AGU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência, bem como preste as informações que entender pertinentes, notadamente sobre os fundamentos técnicos e os estudos de impacto que subsidiaram a edição do Decreto nº 12.689/2025 e sobre eventuais medidas mitigadoras para os riscos apontados na inicial.

Com a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com prioridade.

São Luís/MA, 2025 (*data da assinatura eletrônica*).

ALIANA RUBIM CABRAL CAPELETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

respondendo pela 3^a Vara Federal Cível - SJMA



